



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

407ª Sessão

Processo 10372.000064/2017-92

Processo na primeira instância BACEN 1601620597

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Data limite para entrega é estabelecida por Circular publicada no Diário Oficial da União. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de má-fé. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO CRSFN 468/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.549,82 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) pelo fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. André Luiz Ortegal, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 25 de outubro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 30/10/2017, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0139303** e o código CRC **0108CB62**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000064/2017-92

Processo na primeira instância BACEN 97759

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

1 OBJETO

1. O presente Processo Administrativo foi instaurado pelo PARECER-DEPEC/DICIN - PT 1601620597 (Documento SEI 0013729, p. 05), de 05.92.2016, que descreveu a irregularidade objeto deste processo da seguinte forma:

a) IRREGULARIDADE

Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 1º do Decreto-Lei 1.060, de 21 de outubro de 1969, no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 4 de setembro de 2001, c/c arts. 1º e 2º, caput, da Resolução 3.854 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 27 de maio de 2010, no art. 12 da Circular BCB nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, com penalidade prevista no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, c/c art. 8º, inciso I, da Resolução 3.854 do CMN, de 2010.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

A empresa COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ: 83.310.441/0001-17, enviou ao Banco Central do Brasil, em 26.06.2013, declaração eletrônica contendo informações sobre bens e valores de sua titularidade existentes fora do território nacional na data-base de 31.12.2012, no valor total equivalente a US\$ 124.814,15.

A Circular BCB nº 3.624, de 2013, estabeleceu que as declarações de capitais brasileiros no exterior, na data-base de 31.12.2012, deveriam ser efetuadas até às 18 horas do dia 05.04.2013. Ficou assim caracterizado o fornecimento de informações fora do prazo regulamentar, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2. A Cooperativa Central Aurora Alimentos foi comunicada da existência deste Processo Administrativo através de Intimação (Documento SEI 0013729, p. 09), datada de 05.09.2016, que foi recebida em 19.09.2016 (Documento SEI 0013729, p. 14). Foi então apresentada defesa (Documento SEI 0013729, p. 11/12), que foi protocolada tempestivamente em 19.10.2016, tendo sido subscrita por procuradores devidamente constituídos (Documento SEI 0013729, p. 18/22).

3. Em síntese os principais argumentos apresentados na defesa são os seguintes:

- A Cooperativa não encontrou no site do BACEN sobre a data limite de entrega, e entregou a declaração em 26.06.2012. O procedimento foi corrigido a partir da data-base de 31.12.2013, quando soube a definição da data limite para entrega era efetuada através de Circulares publicadas no Diário Oficial da União;
- Nos termos da Resolução 1.065, de 5 de janeiro de 1985, a pena a ser aplicada seria a de advertência, pois houve inobservância de disposição constante em legislação, no caso a uma disposição constante de Circular. Em especial se destaca que a inobservância decorreu de erro por falta de informação e não por má-fé.

3

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. O BACEN apresentou em 10.01.2017 a DECISÃO 95/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013729, p. 43/44). Dessa decisão destaco os seguintes pontos:

4. Preliminarmente, a indiciada reconhece que houve atraso na prestação das informações.

5. As alegações de que não houve má-fé nem prejuízo a este Banco Central do Brasil não auxiliam a indiciada, uma vez que a irregularidade objeto deste processo administrativo é de mera conduta, que independe da intenção do agente ou do resultado que venha a causar.

6. No tocante à afirmação de que não encontrou informações sobre o prazo para prestar a declaração registre-se que tal circunstância não justifica eventual entrega intempestiva. A obrigação de prestar a declaração está prevista em lei e a divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, com a devida publicação da Circular nº 3.624, no Diário Oficial da União, em 6.2.2013, e divulgada no sítio deste Banco Central do Brasil na internet com anterioridade suficiente para evitar prejuízo aos administrados.

7. Com relação a penalidade a ser eventualmente aplicada, registre-se que a Resolução nº 3.854, de 2010, estabelece, em seu art. 8º, que o descumprimento das normas referentes à declaração de que trata sujeita os responsáveis à multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e o inciso I, especificamente, define a pena a ser aplicada quando da prestação de declaração fora do prazo. Esta Autarquia, por sua vez, está submetida ao princípio da legalidade e, assim, não pode, discricionariamente, deixar de aplicar sanção prevista na legislação quando constatada irregularidade em sua área de competência.

8. No mérito, conforme consta no extrato da declaração (doc. 3), em 26.6.2013 a indiciada informou possuir capitais no exterior no montante de US\$124.814,15, equivalente a R\$254.982,83, na data-base de 31.12.2012. A Circular nº 3.624, de 2013, no entanto, estabeleceu o prazo limite para entrega da declaração até às 18 horas do dia 5.4.2013.

...

10. No tocante à penalidade aplicável, a multa para a prestação de declaração fora do prazo foi fixada em 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$2.549,82), o que for menor, conforme previsto no inciso I do art. 8º da Resolução nº 3.854, de 2010.

4 RECURSO

5. Intimada sobre a DECISÃO 95/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013729, p. 43/44), através do Ofício 929/2017-BCB/Decap/GTSUL (Documento SEI 0013729, p. 47/48), de 13.01.2017, recebido em 24.01.2017 (Documento SEI 0013729, p. 49), a Cooperativa Central Aurora Alimentos apresentou, em 09.02.2017, Recurso ao CRSFN (Documento SEI 0013729, p. 53/57), subscrita por procuradora devidamente autorizada (Documento SEI 0013729, p. 58). Desse Recurso destaco os seguintes trechos:

4. Importante esclarecer que, de acordo com a Intimação, a cooperativa teria entregue declaração de Capitais Brasileiros no Exterior - CBE, referente a data-base de 31/12/2012, em 26/06/2012, em desacordo com a Circular BCB nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013, que estabeleceu que a declaração referente a essa data-base deveria ser enviada até às 18 horas do dia 05/04/2013.

5. Ocorre que, a Recorrente adotou tal procedimento, observando o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução Nº 3.854, de 27 de maio de 2010, que prevê: **"O Banco Central do Brasil estabelecerá os períodos de entrega da declaração"**.

6. No entanto, na época em questão, não haviam informações acerca dos períodos de entrega na página oficial do Recorrido, o que induziu a Recorrente em erro, fazendo com a mesma viesse a entregar a declaração na data de 26/06/2012.

7. Cumpre esclarecer que, o equívoco em comento foi sanado a partir da data-base de 31/12/2013, quando se teve conhecimento que o Banco Central do Brasil estabelece os períodos de entregas por meio de Circulares publicadas no Diário Oficial da União.

8. A Recorrente tem por premissa o cumprimento de todas as obrigações principais ou acessórias junto aos órgãos federais, estaduais, municipais e suas autarquias, assim, não se eximindo de sua imperícia, salienta que as penalidades constantes no art. 8º da Resolução 3.854, como previsto no seu art. 9º devem obedecer ao disposto na Resolução nº 1.065, veja-se: **"Art. 9º A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução obedecerá ao disposto na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985"**.

9. Desta forma, a Resolução nº 1.065, estabelece em seu Manual de Normas e Instruções (MNI) o seguinte:

REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4 CAPÍTULO: Ação Fiscalizadora: Infrações, Penalidades, Medidas, Procedimentos e Processos Administrativos – 1 SEÇÃO: Penalidade - Advertência - 3

1 - A pena de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

a) pela inobservância de disposição constante da legislação ou da regulamentação em vigor, ressalvada a hipótese de sanção mais grave. (grifo nosso);

10. Nota-se que a seção prevê a penalidade de advertência para o caso de inobservância de disposição constante em legislação. No caso dos autos, a Recorrente enquadra-se perfeitamente na seção, isso porque, houve o descumprimento de uma disposição

constante em Circular, não sendo sua inobservância por má-fé, bem como, não causou-se qualquer dano/prejuízo ao Recorrido.

11. Além disso, veja que a Recorrente corrigiu o procedimento e passou a fazer a entrega das informações nos períodos seguintes dentro do prazo estabelecido nas Circulares do Banco Central do Brasil.

12. Portanto, resta claro que o presente Auto de Infração não se sustenta, nem fática e nem legalmente, retratando uma infração que inexistiu, **razão pela qual requer-se o cancelamento do mesmo.**

É o primeiro requerimento.

Ad cautelam, caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer-se seja **aplicada a pena mais branda atinente a espécie e/ou proceda a redução significativa da multa imposta**, sob pena de incorrer nas sanções do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

É o segundo requerimento.

5 REMESSA AO CRSFN

6. Este processo foi encaminhado pelo BACEN ao CRSFN em 09.02.2017 (Documento SEI 0013729, p. 64), tendo sido autuado junto a este Conselho em 22.02.2017 (dados constantes do SEI).

É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 27/09/2017, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097906** e o código CRC **2022D167**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Processo 10372.000064/2017-92

Processo na primeira instância BACEN 97759

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Declaração de capitais brasileiros no exterior. Registro Intempestivo. Data limite para entrega é estabelecida por Circular publicada no Diário Oficial da União. Infração de mera conduta que prescinde, para sua configuração, de considerações a respeito das suas causas, também prescindindo da configuração de má-fé. Multa adequada aos limites da legislação vigente. Aplicação do Enunciado nº 1 do CRSFN. Recurso conhecido e não provido.

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Irregularidade: Fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012.	Data Limite: 05.04.2013 Entrega: 26.06.2013	Documento SEI 0013729, p. 5	-
PARECER-DEPEC/DICIN - PT 1601620597	05.09.2016	Documento SEI 0013729, p. 05	Art. 2º, inc. II
Intimação, de 05.09.2016: Intima a Cooperativa Central Aurora Alimentos a apresentar defesa	Recebido em 19.09.2016 (Documento SEI 0013729, p. 14)	Documento SEI 0013729, p. 09	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 95/2017-DECAP/GTSUL	10.01.2017	Documento SEI 0013729, p. 43/44	Art. 2º, inc. III
Ofício 929/2017-BCB/Decap/GTSUL, de 13.01.2017: Informa a Cooperativa Central Aurora Alimentos sobre a DECISÃO 95/2017-DECAP/GTSUL	Recebido em 24.01.2017 (Documento SEI 0013729, p. 49)	Documento SEI 0013729, p. 47/48	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	22.02.2017	dados constantes do SEI	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 MÉRITO

3. No recurso apresentado é citado dispositivo do Manual de Normas e Instruções (MNI), que havia sido instituído pela Resolução nº 469, de 7 de abril de 1978. Esse manual foi extinto pela Resolução nº 4.187, de 19 de fevereiro de 2013. Contudo o trecho citado se refere à Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, que não foi revogada por disposição expressa do inciso I do art. 1º da Resolução nº 4.187, de 2013.

4. O dispositivo em questão determina que a "pena de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, pela inobservância de disposição constante da legislação ou da regulamentação em vigor, ressalvada a hipótese de sanção mais grave". No caso em questão como apontado no item 7 da DECISÃO 95/2017-DECAP/GTSUL (Documento SEI 0013729, p. 43/44) a pena aplicável é a de multa:

7. Com relação a penalidade a ser eventualmente aplicada, registre-se que a Resolução nº 3.854, de 2010, estabelece, em seu art. 8º, que o descumprimento das normas referentes à declaração de que trata sujeita os responsáveis à multa prevista na Medida Provisória nº 2.224, de 2001, e o inciso I, especificamente, define a pena a ser aplicada quando da prestação de declaração fora do prazo. Esta Autarquia, por sua vez, está submetida ao princípio da legalidade e, assim, não pode, discricionariamente, deixar de aplicar sanção prevista na legislação quando constatada irregularidade em sua área de competência.

5. Dessa forma concordo que a previsão legal é de uma pena mais gravosa do que a de advertência, no caso de multa.

6. No tocante à alegação de que não encontrou informação sobre a data limite de entrega no site do BACEN, acredito que a questão foi devidamente tratada no item 6 da decisão recorrida:

6. No tocante à afirmação de que não encontrou informações sobre o prazo para prestar a declaração registre-se que tal circunstância não justifica eventual entrega intempestiva. A obrigação de prestar a declaração está prevista em lei e a divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, com a devida publicação da Circular nº 3.624, no Diário Oficial da União, em 6.2.2013, e divulgada no sítio deste Banco Central do Brasil na *internet* com anterioridade suficiente para evitar prejuízo aos administrados.

7. Além disso, o fato de haver corrigido o procedimento em exercícios posteriores não tem o condão de afastar a irregularidade na entrega referente à data-base de 31.12.2012.

8. Por fim, especificamente com relação ao argumento de que não houve má-fé, ressalto que no D.O.U. de 02.05.2017, na Seção 1, foi publicado o primeiro enunciado da Súmula do CRSFN, com o seguinte teor:

Enunciado nº 1: A irregularidade de declaração intempestiva de bens e capitais brasileiros no exterior ao Banco Central do Brasil não é descaracterizada pela boa-fé do declarante, pelo desconhecimento da legislação à época dos fatos, pela ausência de prejuízos à Administração ou a terceiros, ou pela a declaração do ativo à autoridade fiscal.

3 CONCLUSÃO

9. Do exposto voto pelo conhecimento do recurso da COOPERATIVA CENTRAL AURORA

ALIMENTOS e por **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$2.549,82 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) por fornecer fora do prazo regulamentar as informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2012.

É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[3] § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro Relator**, em 25/10/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0097908** e o código CRC **C4553BF5**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho, Secretário(a) Executivo(a)**, em 01/11/2017, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0147048** e o código CRC **0AA4B1B5**.